



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA-PGM nº02/2017

“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO DE IÚNA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO.”

O Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Poder Público, no exercício da atividade administrativa, pode, porventura, causar dano ou prejuízo a particulares;

Considerando que as pessoas jurídicas de direito público têm o dever de indenizar os danos e prejuízos causados a terceiros (Constituição da República, art. 37, § 6.º);

Considerando que a Lei nacional nº 8.666, de 1993, art. 59, parágrafo único, estabelece o dever de a Administração Pública indenizar o particular de boa-fé nos casos de nulidade do contrato administrativo;

Considerando ao Poder Público é vedado o enriquecimento sem causa;

Considerando que pelo princípio administrativo da autotutela deve a Administração Pública reconhecer seus próprios erros, inclusive os que tenham gerado prejuízos a terceiros;

Considerando os pareceres jurídicos proferidos nos autos dos processos administrativos nº 7569/2010, 9343/2012, 9378/2012, 9575/2012, 9616/2012, 10129/2012, 1165/2013, 1169/2013, 2154/2013, 2182/2013, 2319/2013, 2863/2013, 3052/2013, 3302/2013, 103656/2014, 1470/2016, 2217/2016, 3005/2016, 3633/2016, 3792/2016, 0060/2017 e 0673/2017;

Considerando as decisões judiciais proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo na remessa de ofício nº 26040004298, Relator Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Segunda Câmara Cível, e na remessa de ofício nº 24000162719, Relatora Designada Des.ª Elisabeth Lordes, Primeira Câmara Cível, e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no agravo regimental no recurso especial nº 1140386/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma;

Considerando os esforços que vem sendo feitos no sentido de evitar a judicialização desnecessária de querelas que reúnam condições de autocomposição, inclusive as que envolvam a Fazenda Pública, tal como previsto na Lei nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

13.140, de 2015, e o novo Código de Processo Civil;

Considerando que outros entes federados, a exemplo da União, do Estado do Espírito Santo e do Estado do Rio de Janeiro, por recomendação dos respectivos órgãos de advocacia pública (AGU, Orientação Normativa nº 04; Conselho da PGE-ES, Enunciado nº 15; e PGE-RJ, Enunciado nº 8), já regulamentaram no âmbito de suas administrações os trâmites relativos ao reconhecimento administrativo de dívida;

Considerando a necessidade de regulamentar e conferir tratamento uniforme ao tema no âmbito do Poder Executivo do Município de Iúna;

RESOLVE:

Art. 1.º Esta Portaria dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a tramitação dos requerimentos de indenização deduzidos em âmbito administrativos por vítimas de danos ou prejuízos decorrentes da atividade administrativa.

§ 1.º O reconhecimento administrativo de dívida se destina a indenizar danos decorrentes de responsabilidade civil aquiliana, bem como pelos prejuízos oriundos da prestação de serviços, fornecimento de bens e locação de imóveis sem prévia formalização contratual.

§ 2.º O procedimento de que trata esta Portaria é absolutamente excepcional e não representa alternativa lícita à substituição de contrato administrativo devidamente precedido de licitação ou, se for o caso, de procedimento justificção de dispensa ou inexigibilidade.

§ 3.º Se na apuração dos requisitos autorizadores da indenização por reconhecimento de dívida surgirem indícios de infração funcional, impõe-se a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 4.º O agente que se omitir em comunicar a autoridade competente, na forma do § 3.º, incorrerá em violação ao dever funcional do art. 155, VIII, da Lei nº 2.137, de 2008.

§ 5.º O procedimento de que trata esta Portaria não se presta à indenização de serviços de saúde, inclusive tratamentos, medicamentos, transporte sanitário dentre outros.

Art. 2.º O interessado apresentará seu pedido em requerimento próprio, dirigido ao Prefeito Municipal, apresentando todos os argumentos e meios de prova de que dispõe para subsidiar sua pretensão.

§ 1.º O requerente deverá identificar o dano alegado e delimitar os fatos que supostamente lhe tenham dado causa.

§ 2.º Sempre que possível, o pedido será líquido.

§ 3.º O requerente, em sua petição, indicará seu endereço, telefone e e-mail.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3.º Se presentes elementos mínimos que autorizem a tramitação do requerimento, o Prefeito designará, por portaria, autoridade ou comitê para conduzir a apuração dos elementos de convicção necessários para a edição de decisão administrativa.

§ 1.º A autoridade ou o comitê designados na forma do *caput* deverão registrar nos autos todas as medidas adotadas no intuito de apurar a configuração dos requisitos que autorizam o reconhecimento administrativo de dívida, podendo, para tanto, ouvir testemunhas, requisitar documentos, realizar inspeções, diligências e adotar toda e qualquer medida lícita necessária para coligir elementos de convicção necessários para subsidiar a decisão administrativa.

§ 2.º A autoridade e o comitê serão designados dentre os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo.

§ 3.º A autoridade e o comitê serão especificamente designados para acompanhar cada processo de reconhecimento de dívida, podendo um mesmo servidor ou grupo de servidores ser responsável por mais de um procedimento.

§ 4.º Os servidores designados para conduzir os procedimentos de que trata esta Portaria deverão compatibilizar os trabalhos de apuração com as atribuições ordinárias de seus cargos.

Art. 4.º O reconhecimento administrativo de dívida depende da comprovação da efetiva ocorrência do dano alegado pelo requerente e sua correlação com conduta imputável ao Poder Público, bem como a inexistência de circunstâncias que elidam o nexo causal, como o fato exclusivo da vítima, culpa de terceiro, caso fortuito ou força maior.

§ 1.º Tratando-se de pedido de reconhecimento de dívida decorrente de prestação de serviços, fornecimento de bens ou locações imobiliárias não precedidas da devida formalização em contrato administrativo, também é preciso adotar as seguintes providências:

I - certificar-se de que o serviço, o bem ou a locação foi realizado em prol do patrimônio público; e

II - atestar a adequação orçamentária da despesa.

§ 2.º Em qualquer caso, inclusive o de responsabilidade civil aquiliana, o reconhecimento administrativo de dívida pressupõe:

I - a comprovação da boa-fé do particular; e

II - certificar-se quanto à não ocorrência de prescrição.

Art. 5.º Concluída a apuração, a autoridade ou o comitê de que trata o art. 3.º elaborará relatório fundamentado em que concluirá pela rejeição ou pelo acolhimento do pedido, ainda que parcialmente.

§ 1.º Sempre que possível, o relatório será líquido.

§ 2.º A indenização deverá corresponder ao valor de mercado dos danos e prejuízos apurados, vedada remuneração de lucro nos casos de reconhecimento de dívida decorrente de prestação de serviços e fornecimento de bens sem cobertura contratual, a serem indenizados com base em seu preço de custo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3.º Na atualização dos débitos da Fazenda Pública, utilizar-se-ão os critérios da Lei nacional nº 9.494, de 1997.

Art. 6.º Editado o relatório, os autos serão remetidos à Controladoria-Geral do Município para avaliação quanto à adequação da tramitação do procedimento e seu relatório aos termos da presente Portaria, em especial ao disposto no art. 1.º, § 3.º.

Parágrafo único. Por ocasião do controle concomitante previsto no *caput*, a Controladoria-Geral pode sugerir conclusão diversa da formada pela autoridade ou comitê responsável pela condução do procedimento, bem como recomendar, ou mesmo realizar diretamente, outras diligências para melhor instruir os autos.

Art. 7.º Após a manifestação da Controladoria-Geral, os autos seguirão ao Prefeito, que proferirá decisão motivada, facultada a adoção das razões do relatório da autoridade ou do comitê de apuração ou da Controladoria-Geral.

§ 1.º Se a conclusão do Prefeito for distinta da da autoridade ou do comitê condutor do procedimento ou da Controladoria-Geral, a decisão deverá receber fundamentação própria.

§ 2.º Se, a critério do Prefeito, forem necessárias novas provas, caberá à autoridade ou ao comitê de apuração produzi-las.

Art. 8.º O requerente será pessoalmente comunicado da decisão, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Em qualquer fase do procedimento e após apresentar requerimento específico, o interessado pode analisar os autos e extrair cópias, inclusive digitalizadas, vedada, porém, carga ou vista desacompanhada.

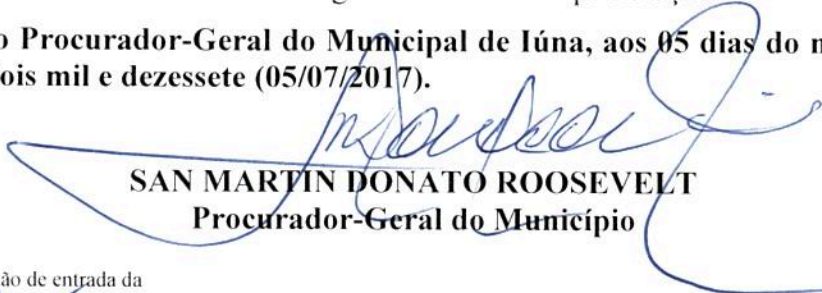
Art. 9.º Sem prejuízo da responsabilização funcional, constatada a ocorrência de dolo ou culpa por parte do servidor que causar o prejuízo ou o dano sujeito a indenização, serão adotadas as medidas cabíveis para o integral ressarcimento ao erário, inclusive, se necessário, ação regressiva.

Art. 10. Havendo dúvida ou questionamento de natureza jurídica, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Município com a clara indicação e delimitação do objeto da consulta.

Parágrafo único. A consulta de que trata o *caput* pode ser provocada pela autoridade ou pelo comitê responsável pela condução do procedimento, pelo Controlador-Geral ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral do Município de Iúna, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (05/07/2017).


SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT
Procurador-Geral do Município

Publicado no saguão de entrada da
Prefeitura Municipal de Iúna - ES,
às 17:00 horas do dia 05/jul./2017.


Faguineer Martins Salvador
Chefe de Gabinete